



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 7 de abril de 2022.

OFICIO SGP12 n. 181/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 379/2019, de autoria de Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO), Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO) e Ver. THAMMY MIRANDA (PL), que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇAS VULNERÁVEIS EM CRECHES (PROCRECHE) E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À MANUTENÇÃO DE CRIANÇAS VULNERÁVEIS EM CRECHES (FUNCRECHE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-379/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 379/2019, de autoria dos nobres Vereadores Janaína Lima (NOVO) e Rubinho Nunes (PODE), que “institui o Programa Municipal de Apoio à Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE), e dá outras providências”; solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, a fim de que ele se manifeste acerca do inteiro teor da propositura, em especial sobre a similaridades e diferenças entre o Programa proposto e o Programa Mais Creche.

Sala da Comissão de Administração Pública em 23/03/2022.

ELI CORRÊA
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Este documento contém assinatura digital



Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 4908/2022

Autores

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que institui o Programa Municipal de Apoio às Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE).

De acordo com a proposta, o Programa tem a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 6 (seis) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira. Segundo o projeto, “o valor da bolsa será repassado diretamente aos responsáveis pela criança” (art. 2º, § 3º).

Segundo o art. 4º da iniciativa parlamentar, fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com a finalidade do Programa, sendo que, o Fundo será administrado pela Secretaria da Educação nos termos da regulamentação.

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo adiante proposto.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

O programa pretende promover a educação infantil e a proteção de crianças de menor idade pertencentes a famílias vulneráveis, tendo amparo, portanto, em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0379-19 H

Página 1 de 7



...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem social, previstos nos artigos 205, 208, inciso IV, e 211, da Constituição Federal.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.** Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 – negritos acrescentados)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.**

...
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – **negritos e grifos acrescentados**)

Assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se pronuncia PELA LEGALIDADE da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos do artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0379-19 H

Página 3 de 7



Não obstante, faz-se necessário Substitutivo com vistas a: a) adequar o projeto à melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98; b) eliminar o dispositivo que estipulava prazo para regulamentação pelo Executivo, por tratar-se de ingerência indevida do Legislativo no campo de atuação daquele Poder; e c) alterar a idade limite do projeto para crianças de até 5 (cinco) anos de idade, em consonância com o disposto no artigo 208, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, bem como art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/19.

Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), com a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Consideram-se socioeconomicamente vulneráveis as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outros critérios que possam vir a ser estabelecidos em norma regulamentar, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada.

§ 2º A prioridade será às crianças que possuam cadastro em filas de espera nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, ou em instituições conveniadas do Município.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0379-19 H

Página 4 de 7



Art. 2º Os estabelecimentos privados interessados em aderir ao PROCRECHE deverão participar do chamamento público a ser realizado para esse fim pelo Executivo.

§ 1º O edital de chamamento público deverá informar as regiões a serem atendidas, o número de bolsas disponíveis e estipular o valor máximo da mensalidade a ser paga, que deverá corresponder ao valor *per capita* do custo de um aluno na rede municipal, incluindo custos de alimentação e uniforme escolar.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser concedido a no máximo 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de crianças oriundas de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas nessa condição.

§ 3º O valor da bolsa será repassado diretamente aos responsáveis pela criança.

§ 4º O estabelecimento inscrito no PROCRECHE deverá ter funcionamento regular e atender aos padrões mínimos estabelecidos pela Administração Municipal para as suas creches conveniadas, estando sujeito ao desligamento do programa caso deixe de atender a alguma das condições, conforme princípios e diretrizes do marco legal da primeira infância do Município - Lei nº 16.710, de 11 de outubro de 2017.

§ 5º Salvo situações de demanda excepcional, como a causada pelo desligamento de estabelecimentos do Programa na região, serão preenchidas no máximo 30% (trinta por cento) das vagas totais do estabelecimento credenciado com bolsistas do PROCRECHE.

§ 6º Os bolsistas do PROCRECHE não poderão ter tratamento distinto dos demais alunos, sendo vedada a criação de salas apenas para bolsistas.

Art. 3º Os bolsistas do PROCRECHE poderão ser incluídos no programa de Transporte Escolar Gratuito, caso preencham os seus critérios de atendimento.



Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do PROCRECHE.

Parágrafo único. O FUNCRECHE será administrado pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

Art. 5º O FUNCRECHE é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o artigo 2º desta Lei;
- V - recursos de outras fontes.

Art. 6º As despesas com as bolsas do PROCRECHE serão computadas para fins de cumprimento do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.
Relator

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0379-19 H

Página 7 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0379/2019

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 anos de idade (art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV). Esse dever é também reforçado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 4º, inciso II).

A CF estabelece, ainda, no art. 208, IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade. Vale lembrar ainda que, por meio da EC nº 59, de 2009, o mesmo art. 208, I, passou a prever a educação básica obrigatória e gratuita também para as crianças a partir dos 4 anos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), define, no art. 29, que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos de idade, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, de forma a complementar a ação da família e da comunidade.

É notória, contudo, a falta de vagas em creches públicas. Levantamento recente apurou que mais de 200 mil crianças de até 3 anos estão fora das creches por falta de vagas nas sete maiores capitais brasileiras, mais de 19 mil somente na cidade de São Paulo. Essa deficiência representa um problema não apenas para inserção das mães no mercado de trabalho, mas também reduzem de forma considerável as chances de sucesso escolar das crianças, uma vez que, conforme reconhecido pela ciência e amparado na Lei Municipal 16.710/2017, a educação na primeira infância é essencial nesse sentido.

Anote-se a existência de iniciativa dos Deputados Federais PEDRO CUNHA LIMA, DANIEL COELHO e PEDRO VILELA, com o protocolo de projeto de lei no âmbito federal para criação do Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), com o objetivo de angariar recursos para a manutenção de crianças de até cinco anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em instituições privadas de educação infantil que tiverem projetos aprovados junto ao Ministério da Educação.

Inspirada nessas proposituras, nasce este projeto de lei que objetiva maximizar a capacidade da Administração Municipal em universalizar o ensino infantil mediante a incorporação de vagas ociosas de estabelecimentos particulares que ofereçam regularmente esse serviço. Dessa forma, todo o know-how dessas entidades poderá colaborar com a ampliação e mesmo com a melhoria do ensino infantil, ante o "efeito dos pares" (peer effects) que ajuda alunos mais vulneráveis a superar suas dificuldades.

A título de exemplo, citamos estudo do King's College e da Brown University, divulgado em 2018, que analisou 108 crianças, com idade entre 1 e 6 anos. Durante a pesquisa, foi possível perceber que a distribuição da mielina, substância responsável por proteger o circuito neural, fixa-se a partir dos 4 anos de idade. Assim, funções cognitivas como a memória, o raciocínio e a capacidade crítica são influenciadas de forma bastante significativa pelas experiências vivenciadas nos primeiros anos de vida. Entre as crianças mais pobres, do quartil mais baixo de renda, o índice de matriculados em creche é ainda menor (26%). Dentre os motivos apresentados para esse descolamento entre demanda e oferta, há um bastante

prosaico - ainda que dramático: a falta de vagas, decorrente da má gestão ou da falta de recursos.

É preciso ter claro que o presente projeto apenas cria mais uma ferramenta para garantir a universalização do ensino infantil na Cidade de São Paulo, sem prejuízo dos meios tradicionalmente utilizados atualmente, não impondo qualquer obrigação de gasto ao Executivo Municipal.

Diante do exposto, e sempre tendo como premissas as diretrizes dispostas no marco legal da primeira infância (Lei n. 16.710/2017), lei esta que foi construída e aprovada com maciço apoio desta Edilidade, de especialistas renomados como o ganhador do Prêmio Nobel James Heckman e amplo suporte da sociedade civil, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pode auxiliar, de forma consistente e efetiva, na garantia da igualdade de oportunidades e pode, ainda, propiciar a todas as nossas crianças educação básica de qualidade, em todas as suas etapas e modalidades.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000827-7**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 061625348****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

em atenção ao Encaminhamento nº 061505414 e dentro de nossas competências que não envolvem avaliar o mérito da proposta e eventuais similaridades e diferenças entre o Programa proposto e o Programa Mais Creche, destacamos que nos manifestamos contrariamente à Criação do FUNCRECHE (art. 6º), sem prejuízo de eventual vinculação de receitas ao programa em tela, em função da vedação disposta no art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Em nossa avaliação, pelo teor dos incisos do artigo 6º da minuta apresentada, temos claro que não há necessidade de criação de fundo, uma vez que as receitas lá dispostas já seriam vinculadas pelo ato que as transferiu ao município ou fazem parte da programação orçamentária e financeira da prefeitura (em especial no caso do inciso I), não sendo observada a exceção da vedação supracitada.

São Paulo, 14 de abril de 2022.

**Henrique de Castilho Pinto****Subsecretário**

Em 14/04/2022, às 14:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061625348** e o código CRC **4AECB95A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Informação SF/SUPOM Nº 061909300

São Paulo, 19 de abril de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 379/2019 - Vereadora Janaína Lima, que "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 061505414, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM acerca da análise do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 379/2019 (doc. 061419962), o qual visa "Institui[r] o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)".

Considerando a criação de despesa trazida pela proposta, cumpre-nos informar que esta deverá estar em consonância às disposições contidas aos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que transcrevemos a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício ;**

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser

instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(Grifos nossos)

Logo, do normativo acima elencado e, não obstante o prescrito à parte final do Art. 1º do PL em comento, que destacamos, “Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), com a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**”, temos que o aludido disposto não afasta a exigibilidade de observância da LRF, sobretudo, quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para exercício em que a lei deva entrar em vigor, bem como para os dois exercícios subsequentes.

No tocante aos demais pontos do Projeto, em especial no concernente à natureza das despesas introduzidas pelo Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), sugerimos a inclusão no texto de indicação expressa de que estas se coadunam com as despesas listadas no inciso VI do Art. 70 da Lei nº 9.394/1996: “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;”, estando, por conseguinte, habilitadas não apenas para o cumprimento do Art. 208 da Lei Orgânica do Município, conforme apresentado no Art. 6º do PL, mas, também, para o cômputo dos recursos considerados para fins de apuração do mínimo constitucional, enunciado no Art. 212 da Constituição Federal. Nesse sentido, propomos que o texto passe a constar da seguinte forma:

Art. 6º As despesas com as bolsas do PROCRECHE serão computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional, expresso no artigo 212 da Constituição Federal, bem como do mínimo municipal, contido ao artigo 208 da Lei Orgânica do Município, considerada a sua conformidade às disposições do inciso VI do artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Outrossim, recomendamos, com vistas à melhor gestão dos recursos aplicados ao projeto, a exigência de comprovação de matrícula/vinculação da criança ao estabelecimento privado integrante do Programa. Tal medida, visa ainda a atender o contido ao Art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595/2021, para o adequado acompanhamento e avaliação dos objetivos sociais da política pública fomentada.

Ainda, com referência à proposta para criação do Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE), informamos que acompanhamos o entendimento de SF/SUTEM,

apenso ao doc. 061625348, contrário à instituição do Fundo, visto que as despesas enumeradas no Art. 18
5º da presente Proposta são passíveis de serem atendidas mediante a vinculação de receitas
orçamentárias específicas ou através da execução direta por programação orçamentária e financeira de
órgão, incorrendo, desse modo, na vedação trazida pelo Art. 167 da Constituição.

Por fim, deve-se ressaltar que, em que pese a pertinência do objeto em análise e a sensibilidade da nobre Vereadora subscritora do Projeto para com a questão, verifica-se que a criação almejada é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposição do inciso XVIII, do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

$$(\dots)$$

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Com base, portanto, nas considerações supra, nos manifestamos **parcialmente favoráveis** ao prosseguimento do Projeto, concordando no tocante à criação do Programa, desde que atendidas as disposições contidas no Art. 16 da LRF, especialmente, quanto à necessidade de inclusão de estudo de impacto orçamentário-financeiro e, nos posicionando contrários à proposta de criação do Fundo, conforme exposto.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário
Em 20/04/2022, às 14:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061909300** e o código CRC **D81A4041**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000827-7**Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 061999303**

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Processo nº 6010.2022/0000827-7**GABSF****Senhor Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 061421269, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 379/19, de autoria do Legislativo, rogando sua devolução até o dia 02 de maio de 2022.

Na Informação SF/SUTEM Nº 061625348, manifestando-se contrariamente à criação de novo fundo público, a Subsecretaria do Tesouro Municipal tece as seguintes considerações:

“em atenção ao Encaminhamento nº 061505414 e dentro de nossas competências que não envolvem avaliar o mérito da proposta e eventuais similaridades e diferenças entre o Programa proposto e o Programa Mais Creche, destacamos que nos manifestamos contrariamente à Criação do FUNCRECHE (art. 6º), sem prejuízo de eventual vinculação de receitas ao programa em tela, em função da vedação disposta no art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Em nossa avaliação, pelo teor dos incisos do artigo 6º da minuta apresentada, temos claro que não há necessidade de criação de fundo, uma vez que as receitas lá dispostas já seriam vinculadas pelo ato que as transferiu ao município ou fazem parte da programação orçamentária e financeira da prefeitura (em especial no caso do inciso I), não sendo observada a exceção da vedação supracitada.”

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUPOM Nº 061909300, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) manifestou-se parcialmente contrária ao projeto de lei em questão, assim concluindo:

*“Com base, portanto, nas considerações supra, nos manifestamos **parcialmente favoráveis** ao prosseguimento do Projeto, concordando no tocante à criação do Programa, desde que atendidas as disposições contidas no Art. 16 da LRF, especialmente, quanto à necessidade de inclusão de estudo de impacto orçamentário-financeiro e, nos posicionando contrários à proposta de criação do Fundo, conforme exposto.”*

Propôs ainda uma nova redação ao artigo 6º do PL em questão, nos seguintes termos:

“Art. 6º As despesas com as bolsas do PROCRECHE serão computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional, expresso no artigo 212 da Constituição Federal, bem como do mínimo municipal, contido ao artigo 208 da Lei Orgânica do Município, considerada a sua conformidade às disposições do inciso VI do artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura, salientando que a competência desta Pasta na análise em questão está restrita aos aspectos orçamentários-financeiros da proposta, notadamente a previsão de criação de um novo Fundo Público (FUNCRECHE).

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que o referido projeto de lei não reúne condições para prosseguimento, conforme a seguir demonstrado, haja vista sua manifesta inconstitucionalidade.

Em linhas gerais, os fundos especiais ou orçamentários consistem em vinculação de recursos públicos a um fim específico, de sorte a que sejam asseguradas dotações suficientes à viabilização de programas reputados relevantes.

Tais fundos possuem natureza jurídica de entes despersonalizados, consistindo em instrumentos contábeis para a consecução de objetivos político-administrativos do Estado.

Nos termos da legislação de regência^[1], pode-se inferir que os referidos fundos possuem os seguintes pressupostos de existência: **a)** designação de fontes de recursos; **b)** gastos vinculados a determinadas finalidades; **c)** vinculação a órgão da Administração Direta; **d)** aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na lei Orçamentária; **e)** utilização de contabilidade particularizada; **f)** normas de aplicação e meios de controle.

Tendo em vista a sua natureza instrumental e a necessidade de vinculação a órgão da Administração Direta (ponto nodal com pertinência de finalidades), é possível concluir que a instituição dos fundos especiais tem o condão de criar uma função na estrutura do Executivo, a qual será administrada por órgão da Administração destacado ou criado especificamente para garantir que as finalidades a eles (fundos) subjacentes sejam alcançadas.

Aí reside um dos fundamentos pelos quais se reputa inconstitucional o referido Projeto de Lei.

Isso porque, a teor do que dispõe a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal[2], as leis que criem atribuições para órgãos ou entidades já existentes na Administração, ou que criem funções a serem executadas por estrutura vinculada ou pertencente ao Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, donde fica claro o vício de iniciativa do PL em apreço, haja vista ter sido proposto pela edilidade.

Ademais disso, tal vício também decorre do fato de o predito PL consubstanciar-se em norma de impacto orçamentário, uma vez que o fundo que pretende criar destinar-se-á à execução orçamentária de despesas (e não a gastos extraorçamentários).

Assim, uma vez que abarca matéria orçamentária, e considerando ter sido proposto pelo Legislativo, o Projeto de Lei ora apreciado contraria o disposto no art. 165, III[3], da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 5º[4], do mesmo artigo, que confere ao Poder Executivo, em caráter privativo, o início do processo legislativo-orçamentário.

Na Constituição do Estado de São Paulo, cujos dispositivos também são aplicáveis aos Municípios paulistas por força do seu art. 144[5], a reserva de iniciativa ao Poder Executivo em matéria orçamentária está prevista no art. 174. Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, tal previsão situa-se no art. 69, X[6].

Releva notar, ainda, que a atuação do Legislativo Municipal no tocante ao referido PL ofende o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Fundamental, por interferir indevidamente em competência do Poder Executivo e em atividade tipicamente administrativa (criação de função na Administração, com impactos na Lei Orçamentária), colidindo, expressamente, com o art. 84, I, da Constituição Federal, com o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 69, II, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesta senda, importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de considerar inconstitucionais leis de iniciativa do Legislativo que instituem fundos públicos, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d’Oeste n” 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, I, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, I, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.” (Processo 0153008-17.2011.8.26.0000)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que ‘CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5º, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2º, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente.” (Processo 0010001-06.2007.8.26.0000)

“Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.” (Processo 9042386-53.2004.8.26.0000)

“ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE ‘CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE” (Processo 9043834-61.2004.8.26.0000).

Mais recentemente, o Tribunal Paulista reafirmou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001634-36.2019.8.26.0000 (acórdão disponibilizado em 20/08/2019), ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, por meio da qual foi criado Fundo Municipal de Segurança Pública daquele município. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, “a”, 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Ação procedente, com efeito ex tunc”.

De mais a mais, ainda que se afastasse a tese de inconstitucionalidade aqui defendida, o fato é que a própria Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito, com exclusividade, a competência para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (art. 69, XVIII), o que, por si só, já macularia de ilegalidade o Projeto de Lei 379/2019.

É de ser ressaltar que tal argumento foi utilizado pelo Vereador Roberto Tripoli na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa quando da apreciação do Projeto de Lei 358/2014, por meio do qual também se pretendeu instituir Fundo Municipal de Segurança Urbana nesta municipalidade, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“Não obstante os meritórios propósitos do presente projeto, ele não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois viola o artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Não bastasse, a competência para administrar as rendas do Município é do Sr. Prefeito, com respaldo no art. 70, VI, da Lei Orgânica, assim como também é de sua competência exclusiva dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.”

Por fim, importante destacar que, em conjunto com outras medidas que visam estabelecer mecanismos de ajuste fiscal no âmbito dos Entes Federados, a Emenda nº 109, de 15 de março de 2021 inseriu o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.”

Cumpramos observar que fundo público é o produto da vinculação de determinadas receitas públicas, sendo que a criação desse instrumento está prevista na Lei Federal nº 4.320/64[7].

Dito isso, a criação do Fundo previsto na proposta em análise, em razão da vinculação de receitas que propõe, gera um trade-off entre flexibilidade orçamentária e controle na alocação de recursos.

De um lado, uma das razões para que determinados recursos públicos sejam apartados do montante total e direcionados aos fundos públicos, “é permitir o atendimento de determinado programa, ação ou atividade de forma individualizada, uma vez que, ingressando com regularidade o recurso no fundo, sua destinação será vinculada à razão de sua existência, permitindo o controle da realização das despesas públicas conforme a vinculação às respectivas receitas públicas”, conforme leciona Marcus Abraham[8].

Em contrapartida, a vinculação de recursos tem por efeito a retirada de flexibilidade do administrador público na adoção de decisões políticas, aumentando a rigidez e interferindo na alocação de recursos de maneira eficiente sob a ótica orçamentária. De acordo com Ricardo Lobo Torres^[9]:

“Os fundos especiais criados por lei, da mesma forma que aqueles previstos na Constituição, ficam sob uma certa suspeita de serem prejudiciais à administração financeira, pela pulverização dos recursos que provocam e pela manutenção de contas bancárias à margem do caixa único”.

A despeito dos argumentos prós e contras que a medida apresenta, que vão além dos acima apontados, é de se reconhecer que a Municipalidade vem adotando ao longo do tempo medidas no sentido de caminhar para aumentar a flexibilidade orçamentária, como pode ser observado pela edição do Decreto nº 57.380, de 13 de outubro de 2016.

Tal normativo dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes, em conformidade com o disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de modo que traz o seguinte comando:

“Art. 1º Ficam desvinculados, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das seguintes receitas correntes:

I - dos fundos administrados pelo Poder Executivo Municipal, exceto os destinados ao aprimoramento intelectual e profissional dos servidores;”

Da mesma maneira, o Decreto Municipal nº 59.373/20 teve por objetivo transferir à Conta Única do Tesouro Municipal o superávit financeiro dos recursos dos fundos municipais apurado no exercício de 2019 e das receitas totais arrecadas no exercício de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam desvinculados 100% (cem por cento) das receitas totais do exercício de 2020 e do superávit financeiro do exercício de 2019 dos seguintes fundos públicos municipais:

I - Fundo de Desenvolvimento Urbano;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais;

IV - Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

V - Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

VI - Fundo Municipal de Turismo;

VII - Fundo Municipal de Parques;

VIII - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

IX - Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano;

X - Fundo Municipal de Saneamento; e

XI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.”

Além disso, está pronta para deliberação no Senado Federal a PEC 187/2019 que trata da extinção dos fundos públicos infraconstitucionais da União, Estados e Municípios caso não sejam ratificadas em até 2 exercícios da publicação da Emenda, o que sugere uma convergência entre os entes federados quanto à adoção de medidas legais para o aumento da flexibilização do orçamento[10].

Nessa senda, de acordo com os normativos destacados, pode-se concluir que essa vinculação de receitas prevista no projeto de lei nº 379/2019 vai de encontro à tentativa de flexibilização orçamentária pretendida pela política fiscal do Município.

Na mesma linha, o que se observa do inciso XIV do artigo da 167 da CF88, acima transcrito, é que sendo possível a realização dos objetivos propostos por meio de execução de despesa via dotação orçamentária de Órgão da Administração Pública, fica vedada a criação do fundo, privilegiando, dessa maneira, a flexibilização orçamentária.

No caso em tela, ao que tudo indica, os objetivos do fundo proposto no Projeto de lei nº 379/2019 são passíveis de execução por meio de dotações da área da educação, o que poderá ser objeto de oportuna avaliação pela Secretaria envolvida, de modo que, em razão do artigo 167, XIV, da Constituição Federal, opinamos, também sob tal perspectiva, pelo não prosseguimento da proposta, em alinhamento com as conclusões da Subsecretaria do Tesouro Municipal sobre o assunto.

Por fim, importante ainda apontar, independentemente do entendimento quanto a inconstitucionalidade da criação do indigitado FUNDO, a necessidade de que seja apresentado junto ao PL a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação do Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), conforme prevê o artigo 1º do PL em análise.

Conforme já salientando pela SUOPOM:

“Considerando a criação de despesa trazida pela proposta, cumpre-nos informar que esta deverá estar em consonância às disposições contidas aos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que transcrevemos a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e

suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(Grifos nossos)

*Logo, do normativo acima elencado e, não obstante o prescrito à parte final do Art. 1º do PL em comento, que destacamos, “Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), com a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**”, temos que o aludido disposto não afasta a exigibilidade de observância da LRF, sobretudo, quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para exercício em que a lei deva entrar em vigor, bem como para os dois exercícios subsequentes.”*

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela SUTEM (doc. 061625348) e SUPOM (doc. 061909300), com a qual concordamos, com proposta de exclusão dos dispositivos que cuidam do denominado FUNCRECHE por sua inconstitucionalidade; com a nova proposta de redação do artigo 6º e com a recomendação quanto à necessidade de observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação do PROCRECHE.

À consideração de Vossa Senhoria.

LUIZ FERNANDO CAETANO

Procurador do Município
OAB/SP nº 207.856
SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI

Coordenador
OAB/SP nº 303.136
SF/COJUR

- [1] Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.
- [2] Cujo dispositivo correspondente na Constituição do Estado de São Paulo é o inciso II, do § 2º, do art. 24, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo é inciso IV, do § 2º, do art. 37.
- [3] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.
- [4] Art. 165. [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público
- [5] Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
- [6] Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito
- [7] Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- [8] Abraham, Marcus. Curso de direito financeiro brasileiro. 3 ed. pg. 132.
- [9] TORRES, Ricardo Lobo. Os Fundos Especiais.
- [10] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139703>



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 20/04/2022, às 16:10.



LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 20/04/2022, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061999303** e o código CRC **EFB8EBD1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 062000148

São Paulo, 20 de abril de 2022.

PREF/CASA CIVIL/ATL-III

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações apresentadas pela SUTEM (doc. 061625348), SUPOM (doc. 061909300), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (doc. 061999303), que acolho, quanto à necessidade de alteração do PL 379/2019, uma vez que a criação do Fundo Público proposto é inconstitucional, além de não constar nos autos o estudo do impacto orçamentário-financeiro da criação do PROCRECHE.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 25/04/2022, às 15:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062000148** e o código CRC **4D37D789**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado por Diego Marinetto em 23/05/2022 13:44:50.
Exercício: 2022

fls. 30

Mês: DEZEMBRO - Ano: 2022

Órgão: 16 Secretaria Municipal de Educação

Projeto: 2887 Ações de Apoio à Educação Infantil

Agrupado por: Dotação Específica

Dotação	Orçamento Inicial (a)	Reservado (c)	Empenhado até o mês (d)	Liquidado até o mês (f)	Pago até o mês (h)	A reservar (j) (J = b - c)	A empenhar (k) (K = b - d)	Liquidado a pagar (m = f - h)	Não liquidado a pagar (N = d - f)	A pagar (O = d - h)
	Orçamento Atualizado (b)		Empenhado no mês (e)	Liquidado no mês (g)	Pago no mês (i)			Retenção Extra ¹		
16.10.12.365.3025.2.887.33903900.00.0	3.750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.000,00	3.750.000,00	0,00	0,00	0,00
	3.750.000,00		0,00	0,00	0,00			0,00		
Total Geral:	3.750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.000,00	3.750.000,00	0,00	0,00	0,00
	3.750.000,00		0,00	0,00	0,00			0,00		

¹ = Somatória das retenções extra-orçamentárias referentes às liquidações não pagas.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Planejamento e Orçamento**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000827-7**Informação SME/COPLAN Nº 062399684**

São Paulo, 28 de abril de 2022.

Assunto: Ofício SGP12 n. 181/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 379/2019, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Janaína Lima, Rubinho Nunes e Thammy Miranda, com a seguinte ementa substitutiva: "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

SME/ASPAR**Senhor Assessor**

Em atenção a solicitação formulada no doc. SEI nº 062232968, seguem as considerações acerca do Projeto de Lei nº 379/2019 (061419962), que institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE):

1. Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE)

De acordo com o art. 1º do PL supracitado (061419962), o PROCRECHE tem a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

A finalidade do PROCRECHE, s.m.j., parece-nos similar a do Programa Mais Creche, instituído pela Lei Municipal nº 17.244, de 05/12/2019.

Art. 1º Ficam criados os Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância destinados ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, conforme estabelecido em decreto.

Ademais, para as crianças de 4 e 5 anos, o art. 6º da Lei Municipal nº 17.437, de 12 de agosto de 2020, instituiu o Programa Mais Educação Infantil, que transcrevemos a seguir:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Mais Educação Infantil consistente na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança de 4 e 5 anos.

No exercício de 2022, o orçamento destinado aos programas Mais Creche e Mais Educação Infantil está consignado na atividade específica 2887 (Ações de Apoio à Educação Infantil) conforme relatório extraído do sistema SOF (062399634).

Quanto às similaridades e diferenças entre o Programa proposto e o Programa Mais Creche, a COGED, pela competência, poderá melhor opinar sobre a matéria.

2. Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)

Com relação ao FUNCRECHE, acompanhamos o entendimento da SF/SUTEM (061625348) e SF/SUPOM (061909300) e manifestamo-nos desfavoráveis a criação do Fundo, uma vez que os objetivos propostos no Projeto de Lei nº 379/2019 são passíveis de execução por meio de dotações da Secretaria Municipal de Educação conforme já ocorre com os programas Mais Creche e Mais Educação Infantil.

Por fim, no que diz respeito a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei aqui tratado, em consonância ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que não temos condições técnicas de efetuar o cálculo em face da ausência de elementos/subsídios neste processado.

Com tais considerações, ao que nos compete, restituímos o presente.



Marcia Tamiko Moriya
Coordenador(a)

Em 28/04/2022, às 12:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062399684** e o código CRC **9D92BDE1**.

- a) Programa Mais Creche e Bolsa Primeira Infância – Lei 17.244/2019.
- b) Programa Mais Educação Infantil – Lei municipal 17.437/2020.

O objeto central dos normativos parece o mesmo do constante no substitutivo, vejamos:

Art. 1º Ficam criados os Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância destinados ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Primeira Infância destina-se, exclusivamente, ao atendimento de crianças que, além da observância dos requisitos de que trata o “caput” deste artigo, não sejam contempladas pelo Programa Mais Creche.

(Lei municipal 17.244/2019)

e

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Mais Educação Infantil consistente na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança de 4 e 5 anos, diretamente a instituições de ensino previamente credenciadas.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo tem caráter provisório e emergencial e cessará ao final do ano letivo, após a disponibilização de vaga nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

(Lei municipal 17.437/2020)

Tanto o Mais Creche quanto o Mais Educação determinam o pagamento às entidades credenciadas e não a família dos alunos.

O município, porém, no mesmo normativo do Mais Creche, criou a Bolsa Primeira Infância, cujo objetivo era atingir as crianças não contempladas pelo Mais Creche. Nesse caso, a bolsa era destinada diretamente às famílias, nos mesmos termos do substitutivo, **e foi declarado inconstitucional**, conforme ementa abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 17.244, de 05 de dezembro de 2019, do Município de São Paulo Criação dos programas sociais “Mais Creche” e “Bolsa Primeira Infância” Constitucionalidade do primeiro, exceto no tocante à possibilidade de credenciamento de entidade educacional com fins lucrativos, e inconstitucionalidade do segundo, vez que não possui estrita relação com a educação infantil, e que acarretaria desvirtuamento de recursos que deveriam ser empregados na expansão da rede de ensino municipal Ação parcialmente procedente.

(Órgão Especial do TJSP. ADIN 2274914-56.2019.8.26.0000, Dj 15/09/2021).

Por essa determinação judicial, vê-se, ainda, que o Mais Creche passou a atuar com credenciamentos apenas de entidades privadas sem fins lucrativos (artigo 4º, inciso I), distinguindo-se, também por isso, do substitutivo em análise que não faz tal distinção. Sublinhamos, por oportuno, que a mesma determinação judicial ocorreu em relação ao Programa Mais Educação Infantil (Lei municipal 17.437/2020):

Ação direta de inconstitucionalidade. Questionamento dos arts. 6º a 11 e 17 a 26, todos da Lei 17.437/20, do Município de São Paulo. (...) Lei que prevê o credenciamento de instituições do setor privado, para participação no “Programa Mais Educação Infantil” mediante chamamento público. Medida de seleção específica e na qual devem permanecer resguardados os princípios basilares que direcionam a atuação estatal em sua interação com o setor privado. Inteligência da Lei Federal 13.019/14. Doutrina. Inconstitucionalidade do §3º, do art. 7º, do diploma objurgado. Dispositivo que estabelece que, caso não ocorra o credenciamento de número suficiente de entidades educacionais, sem fins lucrativos e que preencham os demais requisitos constitucionais, será autorizado o chamamento público direcionado a outras instituições. Consequente possibilidade do repasse de recursos públicos a entidades educacionais privadas com finalidade lucrativa. Inadmissibilidade. Ainda que subsidiária, a medida se apresenta nitidamente incompatível com o texto do art. 237, caput, da CE, aplicado em conjunto com o art. 213, caput, I e II, e §1º, da CF. Hipótese excepcional, relacionada aos ensinos fundamental e médio, não configurada. Impossibilidade de interpretação ampliativa de seus termos, especialmente diante da obrigação constitucional concernente ao investimento prioritário na expansão da rede pública de ensino. Arts. 10 e 11. Preceitos que abordam os casos em que “o benefício do Programa Mais Educação Infantil será cancelado”. Necessidade de interpretação conforme a Constituição, de modo a se garantir o regular exercício do direito ao acesso e à permanência na escola pelos alunos nas hipóteses legais de desligamento do programa. Eliminação de qualquer possibilidade de exclusão da criança do âmbito de atendimento da rede municipal de ensino, seja diretamente pelo Poder Público ou através de instituição privada regularmente credenciada. Precedentes do STF e deste Colegiado. Doutrina. Pedido julgado parcialmente procedente. (Órgão Especial do TJSP. ADIN 2196035-98.2020.8.26.0000. Dj 19/05/2021)

Desse modo, de uma maneira geral, pode-se afirmar que o substitutivo não inova em relação aos Programas Mais Creche e Mais Educação – e, naquilo que inova – credenciamento de unidades privadas com fins lucrativos e previsão de pagamento direto as famílias, o TJSP já determinou a impossibilidade.

Para além disso, permitimo-nos afirmar, ainda, que o substitutivo, s.m.j, possui vício de iniciativa, na medida em que trata de questão afeta à organização administrativa e matéria orçamentária. A toda evidência, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta, autárquica e fundacional;

fl. 36

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

(grifo nosso)

Ora, o substitutivo pretende criar despesa sem comprovação de respaldo orçamentário por parte do Executivo e, além do mais, como visto, sobrepondo Política Pública já pensada e adequada pela Pasta competente.

Com tais considerações, remetemos, oportunidade em que sugerimos, desde já, o não prosseguimento do substitutivo.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 28/04/2022, às 19:23.



Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 29/04/2022, às 10:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062423411** e o código CRC **EDF1FDD4**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000827-7

SEI nº 062423411



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 062483188

São Paulo, 29 de abril de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 379/2019 - Vereadora Janaína Lima, que "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

SME/COGED

Sra. Coordenadora

Por meio do doc. (062232968), o Assessor Técnico da SME/ASPAR encaminha a essa Coordenadoria o PL nº 379/2019, na forma de Substitutivo - CCJ, doc. (061419962) "para ciência e manifestação".

Consoante o solicitado, nos reportamos à minuta constante do documento CCJ, acima citado. Preliminarmente, faz-se conveniente tecer observações referentes ao artigo 1º, considerado como uma síntese de todo o PL:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE), com a finalidade de fornecer bolsas em estabelecimentos privados de educação infantil, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias socioeconomicamente vulneráveis, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira."

Ao propor a instituição de um Programa dirigido a uma determinada população alvo, ou seja "Crianças Vulneráveis em Creches", o legislador foge do preceituado nos dispositivos citados a seguir:

Nos termos do artigo 205 e 208 da CF/88, podemos observar que "educação [é] direito de todos", e "dever do Estado" para com todos, sem qualquer referência à uma determinada clientela:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II -

III -

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, **38**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V -"

Do mesmo modo, a Lei federal nº 9.394/96 - LDB, assegura entre os princípios e fins da educação nacional, a "igualdade de condições para acesso e permanência na escola" (inciso I, art. 3º), isto é, resguarda o direito de todos à educação.

O contido no presente Projeto de Lei, se assemelha ao exposto na Lei municipal nº 17.244/2019, que "Dispõe sobre a criação dos Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância", assim como na Lei municipal nº 17.437/2020, cujo artigo 6º institui o "Programa Mais Educação Infantil" concedendo "bolsa" para crianças de 4 e 5 anos de idade, sendo que ambas são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI.

Sendo assim, podemos constatar que Programas destinados à área educacional contemplando alguma distinção social e/ou econômica não detém condições de prosperar, pois, mais uma vez, poderão ser questionados judicialmente.

À título de informação, observamos que o PL ao propor o PROCRECHE, abrangendo a faixa etária até 5 anos de idade não atende o contido no artigo 30 da Lei nº 9.394/96-LDB, que define creche para crianças até três anos de idade.

Por oportuno ,esclarecemos que, conforme consta no Portal da SME,disponível ao público em geral, não há mais fila de espera para o cadastramento/matricula nos esbalecimentos que oferecem a educação infantil no município de São Paulo.



Rosangela Dalla Bernardina Fratelli

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 29/04/2022, às 12:16.



Anna Maria Vasconcellos Meirelles

Assistente Técnico Educacional

Em 29/04/2022, às 12:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062483188** e o código CRC **F093C9EB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SME/COGED Nº 062490088

São Paulo, 29 de abril de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 379/2019 - Vereadora Janaína Lima, que "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Encaminhamos manifestação da COGED/DINORT (062483188) , que corroboramos, para prosseguimento.



Fatima Cristina Abrao
Coordenador(a) Geral
Em 29/04/2022, às 13:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062490088** e o código CRC **05A80262**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 062504986

São Paulo, 29 de abril de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 379/2019 - Vereadora Janaína Lima, que “Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE).”

SME/CHG

Senhor Chefe de Gabinete

Em resposta à requisição da CASA/CIVIL/ATL (061421269), sobre o Projeto de Lei nº 379/2019 na forma de substitutivo CCJ (061419962), restituímos o presente com as manifestações de SME/COPLAN (062399684), SME/COGED (062483188) e SME/AJ (062423411) desfavoráveis ao prosseguimento do projeto, que corroboramos.



Marcos Estevão Marques Saraiva

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 29/04/2022, às 15:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062504986** e o código CRC **76490F4D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 063122363

São Paulo, 10 de maio de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **379/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Janaína Lima, Rubinho Nunes e Thammy Miranda, com a seguinte ementa substitutiva: "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

SME/G

Sr. Secretário

Cuida-se de análise do substitutivo do Projeto de Lei Municipal n. 379/2019, que visa instituir o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE), conforme doc. SEI (061419962).

O presente foi objeto de análise das áreas técnicas desta Pasta, tendo a Assessoria Jurídica consolidado as informações e indicado, objetivamente, as similaridades e diferenças entre o Programa Proposto e o Programa Mais Creche, tendo concluído que:

"(...) de uma maneira geral, pode-se afirmar que o substitutivo não inova em relação aos Programas Mais Creche e Mais Educação – e, naquilo que inova – credenciamento de unidades privadas com fins lucrativos e previsão de pagamento direto as famílias, o TJSP já determinou a impossibilidade." (062423411)

Além disso, o órgão jurídico apontou vício de iniciativa por tratar de organização administrativa e matéria orçamentária.

Pelo exposto, encaminho-lhe o presente sugerindo posterior remessa à Casa Civil/ATL com posição desfavorável da SME ao Projeto de Lei Municipal n. 379/2019.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 10/05/2022, às 20:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063122363** e o código CRC **62F55F6A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000827-7

Encaminhamento SME/GAB Nº 063208003

São Paulo, 11 de maio de 2022.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 379/2019, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Janaína Lima, Rubinho Nunes e Thammy Miranda, com a seguinte ementa substitutiva: "Institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE)."

PREF/Casa Civil/ ATL III

Sra. Assessora

Reconduzo o presente com a manifestação do Secretário Adjunto desta Pasta, que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 379/2019.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 13/05/2022, às 18:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063208003** e o código CRC **A7EF8AFB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de maio de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
 A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 181/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 181/2022, acerca do Projeto de Lei nº 379/19, de autoria dos Vereadores Janaína Lima, Rubinho Nunes e Thammy Miranda, que institui o Programa Municipal de Apoio a Crianças Vulneráveis em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Municipal de Apoio à Manutenção de Crianças Vulneráveis em Creches (FUNCRECHE), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063574560** e o código CRC **C384A4F6**.